



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

PROCESSO TC – 02.517/12

*Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITA MUNICIPAL de CUITÉ DE MAMANGUAPE**, relativa ao **exercício de 2011**. **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS**. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão. Aplicação de multa.*

P A R E C E R P P L – T C -00219/13

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-02.517/12** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE, exercício de 2011**, de responsabilidade da Prefeita ISOURINA DOS SANTOS MEIRELES FILHA, foram analisados pelo **órgão de instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls. 162/172, com as colocações e observações a seguir **resumidas**:
 - 1.01. Apresentação da Prestação de Contas no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
 - 1.02. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a receita e fixou a despesa em **R\$13.200.000,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **60%** da despesa fixada.
 - 1.03. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa e com fontes de recursos suficientes para a cobertura.
 - 1.04. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **6,97%** da receita tributária do exercício anterior, atendendo o disposto no Art. 29-A da Constituição Federal.
 - 1.05. **DESPESAS CONDICIONADAS**:
 - 1.05.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**: **26,76%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.05.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE)**: **13,49%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.05.3. **PESSOAL**: **61,90%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.05.4. **FUNDEB (RVM)**: Foram aplicados **59,25%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 - 1.06. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 69.081,87**, correspondente a **0,60%** da DOTG.
 - 1.07. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito.
 - 1.08. Quanto à **gestão fiscal**, foi observado o **não atendimento** às disposições da **LRF** quanto a:
 - 1.08.1. **Manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas**, em face de déficit na execução orçamentária;

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **59,85%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Quanto à análise da **gestão fiscal**, restou demonstrada a existência de **déficit orçamentário**, caracterizando desequilíbrio entre receitas e despesas.

Outro aspecto que merece destaque é a **ultrapassagem dos limites com gastos de pessoal**. A falha já havia sido detectada na **PCA de 2009** (processo TC 05.864/10), oportunidade em que esta Corte decidiu por acompanhar a adoção de medidas corretivas do problema na **PCA de 2010**. No **exercício de 2010**, mais uma vez foi verificada a falha, restando demonstrado, inclusive o aumento da despesa com pessoal (Parecer PPL-TC 0164/12, nos autos do processo TC 03.907/11).

No **exercício em exame**, observou-se o aumento dos gastos com pessoal, em relação ao exercício anterior, em clara demonstração da ausência de medidas corretivas do problema, ensejando **aplicação de multa** à gestora.

ETC	2009	2010	2011
EFETIVO	3.071.621,73	4.024.771,46	4.778.069,25
TEMPORÁRIO	671.469,88	710.009,99	562.884,94
TOTAL	3.743.091,61	4.734.781,45	5.340.954,19

Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, salienta-se o **recolhimento insuficiente de obrigações previdenciárias patronais** ao longo do exercício. A defendente alega ter efetuado o parcelamento das contribuições não recolhidas. Entretanto, foram juntados aos autos o requerimento do parcelamento das contribuições em atraso, com o respectivo deferimento pela autoridade previdenciária, em **27/03/13**. Verificando os dados constantes do **SAGRES**, observa-se que a gestora aumentou o montante de contribuições patronais do exercício e do parcelamento em relação aos exercícios anteriores. Registre-se, por oportuno, que, no **site da Receita Federal**, não há certidão positiva com efeitos de negativa disponível para consulta. Assim, a **irregularidade** pode ser **desconsiderada** para efeito de **parecer prévio**, mas deve ser instada a comprovar, na **PCA** relativa ao **exercício de 2013**, a pontualidade nos pagamentos dos compromissos assumidos junto ao **INSS**.

Segundo a Auditoria, a gestora **não** teria aplicado os **recursos mínimos exigidos em ações e serviços públicos de saúde** e no **FUNDEB**, mesmo após prestar esclarecimentos em sede de defesa.

Discordo, com a devida vênia, da análise técnica no tocante às aplicações de recursos do **FUNDEB**. A Auditoria, ao verificar que as aplicações no exercício superaram em **R\$ 100.068,17** a receita do período somada ao saldo do exercício anterior, subtraiu o valor excedente das despesas com o **FUNDEB**, na proporção de **60%** e **40%**, ao argumento de que seriam despesas custeadas com outros recursos. Ora, o total aplicado em **remuneração do magistério** representou **60,45%** dos recursos do **FUNDEB** e não há fundamento legal para a repartição procedida pela Unidade Técnica. Ademais, a Auditoria já havia procedido à dedução de despesas no total de **R\$ 131.010,50**, por não terem relação com os objetivos do **FUNDEB**. Assim, acato os cálculos do defendente, para considerar aplicado o montante de **60,54%** dos recursos do **FUNDEB** na **remuneração e valorização do magistério (RVM)**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Quanto aos **gastos com saúde**, a Unidade Técnica procedeu a **exclusões** de diversos gastos, dentre os quais o **fornecimento de refeições** às equipes do **PSF**, que totalizaram **R\$ 40.355,00**. Entendo que tais gastos integram as aplicações em saúde e devem ser considerados para o cômputo do limite constitucional. Todavia, mesmo procedendo à **inclusão** de todos os gastos desconsiderados pela Auditoria, o **mínimo constitucionalmente** exigido ainda não foi alcançado, **maculando as contas prestadas**.

O defendente ainda alega que os recursos **excluídos** pela Auditoria, no montante de **R\$ 147.068,73**, são de impostos, todavia não conseguiu comprovar a origem de tais recursos. Em **09/12/13**, a interessada apresentou **cópias microfilmadas** dos **cheques da Prefeitura** usados para custear parte das despesas impugnadas. Ao analisar os documentos apresentados, verificou-se que **07 cheques**, totalizando **R\$3.497,00**, não corresponderam aos registros contábeis². Considerei devidamente comprovada a origem dos recursos referentes aos pagamentos abaixo relacionados:

EMPENHO	CREDOR	VALOR BRUTO	VALOR LÍQUIDO
123**	MATHEUS CALÇADOS	2.020,00	2.020,00
095**	ARMANDO EVANGELISTA DOS SANTOS	725,00	725,00
003**	ALEXANDRA SANTOS DE BARROS	240,00	201,60
034**	IRENE PEREIRA DA SILVA	275,00	231,00
029*	FELIX ANTONIO PEQUENO DOS SANTOS	500,00	420,00
218***	DAMIÃO EUFRÁSIO DE OLIVEIRA	650,00	587,60
153***	RETIFICA COLIBRI	490,00	490,00
088***	DAMIÃO EUFRÁSIO DE OLIVEIRA	670,00	605,68
089***	VALDECI CLEMENTINO DA SILVA	720,00	604,80
090***	LOURIVAL JOÃO DA SILVA	550,00	462,00
077***	ARICLENES DIAS DA CUNHA	1.000,00	1.000,00
079***	SEVERINO LUIZ GALVÃO	1.300,00	1.175,20
080***	EDVANILSON CABRAL DE SOUZA	420,00	352,80
040***	JOÃO DOS SANTOS SOUZA	660,00	554,40
031***	LUCIANA FIDELIS DA SILVA	240,00	201,60
028***	ROSA MARIA DE SOUZA	675,00	567,00
017***	JOÃO BARBOSA DA SILVA	360,00	302,60
010***	ARICLENES DIAS DA CUNHA	1.000,00	1.000,00
008***	JOSIVALDO ANTONIO CARDOSO	350,00	350,00
	TOTAL →	12.845,00	11.851,28

*Conta 15075 – recursos próprios

** Conta 11239 – ICMS

*** Conta 7521 - FPM

² Cheques desconsiderados

Cheque	valor	NE	Motivo
011155	60,00	018	Credor diverge da nota de empenho
011168	300,00	011	Credor diverge da nota de empenho
011203	428,40	009	Credor diverge da nota de empenho
850492	453,60	037	Credor diverge da nota de empenho
011339	600,00	075	Credor diverge da nota de empenho
850187	1.000,00	-	Não localizado
850495	655,00	-	Não localizado
TOTAL →	3.497,00		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Assim, Após **inclusão** dos gastos com **refeições** para equipes do **PSF** (R\$ 40.355,00) e **outras pequenas despesas** (R\$ 3.987,19), como despesas bancárias, diárias para participação de eventos de interesse da Secretaria de Saúde, serviço de sonorização e gastos acessórios para eventos de saúde e ainda considerando as **despesas** cuja origem foi comprovada por meio de **cópias microfilmadas dos cheques** (R\$ 12.845,00), o percentual de recursos aplicados em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **14,88%**, conforme demonstrativo a seguir:

	Valor (R\$)	%
Total da função Saúde	1.941.381,62	-
(-) Gastos com recursos vinculados (programas e convênios)	887.561,80	-
Gastos com recursos próprios	1.053.819,82	-
(-) Recursos de fontes não identificadas	134.223,73 ³	-
= Gastos feitos em saúde com recursos próprios	919.596,09	-
Receita de impostos + transferências de impostos	6.179.838,14	100,00
Mínimo a ser aplicado	926.975,72	15,00
Aplicação a menor	7.379,63	14,88

A interessada apresentou apenas uma pequena parte das **cópias microfilmadas dos cheques** referentes às despesas excluídas pela **Auditoria** por não identificar a origem dos recursos, embora tenha apresentado o requerimento ao **Banco do Brasil** da totalidade das **cópias dos cheques**, que não foram providenciadas em tempo hábil para apreciação nos autos. Entretanto, a **amostragem** foi suficiente para demonstrar que, de fato, foram utilizadas **receitas de impostos e transferências** para os gastos excluídos. Tendo em vista que os **gastos efetivamente comprovados em saúde** se aproximaram ao **limite mínimo legalmente exigido**, é razoável entender que o **percentual foi atingido**.

Quanto às **despesas não licitadas**, a Auditoria identificou os seguintes gastos:

OBJETO	CREDOR	VALOR (R\$)
Fornecimento de refeições	Armarinho, Papelaria e Pizzaria Central	8.400,00
Locação de sistemas de informática	ASP – Automação, Serviços e Produção de Informática	9.720,00
	Import Informática	8.800,00
Aquisição de passagens aéreas e hospedagem	Conexão Viagens e Turismo	22.680,60
Aquisição de gêneros alimentícios	Doriedson Sena Alves da Costa	10.744,00
Contratação de bandas musicais	GF da Silva ME	50.000,00
Serviços mecânicos	Manasses Luiz de Sousa	9.790,00
Aquisição de combustíveis e lubrificantes	Posto São José – José João dos Santos	272.007,99
	TOTAL →	392.142,59

Fornecimento de refeições foi pago ao **Armarinho, Papelaria e Pizzaria Central** de uma única vez, por meio do empenho de nº 1287, por ocasião das festividades de emancipação política do município. Assim, imprescindível o procedimento licitatório prévio.

³ Valor resultante da subtração de R\$ 147.068,73 – R\$ 12.845,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A despesa com a empresa **Import Informática** teve prestações mensais e iguais, evidenciando o caráter de contrato de prestação de serviços (no caso, aluguel de sistema de informática), bem como a total previsibilidade do gasto. O mesmo se diga em relação aos gastos com a empresa **ASP - Automação, serviços e produção de Informática**, cujos pagamentos foram mensais em valores definidos (R\$ 650,00 para despesas referentes ao exercício anterior e R\$ 720,00 para o valor mensal do exercício de 2011).

Das despesas em favor do **Sr. Doriedson Sena Alves da Costa**, dois empenhos (os de nº 3130 e 0824) referem-se ao pagamento de serviços de vigilante em escola.

Assim, os gastos com gêneros alimentícios somaram, na verdade, **R\$ 9.354,00** e se deram de forma esparsa ao longo do exercício, não caracterizando, à luz do **art. 4º** da Resolução Normativa **RN TC – 07/2010**, fracionamento de despesa.

A aquisição de passagens aéreas e hospedagens à empresa **Conexão Viagens e Turismo** foi feita sem procedimento licitatório. Em maio, foi realizada despesa de R\$ 10.868,13 de uma única vez (empenho nº 1183), além de despesa, no montante de R\$ 4.976,25, realizada no mês de abril.

As despesas em favor do **Sr. Manasses Luiz de Sousa** referem-se a transporte de entulhos e outros materiais, ocorrendo de forma esparsa no decorrer do exercício e não caracterizando despesa não licitada.

Quanto às despesas com fornecimento de combustível ao **Posto São José – José João dos Santos**, consta nos autos peças da **Tomada de Preços nº 06/10**, com termo **aditivo** de prorrogação de prazo até **30.03.12**, sendo, a meu ver, comprovação suficiente para demonstrar a existência de procedimento licitatório prévio à despesa. Ao final o valor da **despesa não licitada** importou em:

OBJETO	CREADOR	VALOR (R\$)
Fornecimento de refeições	Armarinho, Papelaria e Pizzaria Central	8.400,00
Locação de sistemas de informática	ASP – Automação, Serviços e Produção de Informática	9.720,00
	Import Informática	8.800,00
Aquisição de passagens aéreas e hospedagem	Conexão Viagens e Turismo	22.680,60
Contratação de bandas musicais	GF da Silva ME	50.000,00
	TOTAL →	99.600,60

Por todo o exposto, o **Relator vota** pela:

1. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas;
 2. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF;
 3. Aplicação de multa de R\$ 3.000,00 à gestora, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
 4. Recomendação à Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, no sentido de prevenir ou corrigir as falhas apuradas.
- É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.517/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem:

- 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas;***
- 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;***
- 3. Aplicar MULTA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Sra. ISAURINA DOS SANTOS MEIRELES FILHA, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 4. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, no sentido de prevenir ou corrigir as falhas apuradas.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 10 de dezembro de 2013.*

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 10 de Dezembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL